



**LEI MUNICIPAL Nº 3.816 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016**

Autoria: Poder Legislativo  
Vereador Antonio Pereira

*“Estabelece requisitos para a identificação das entradas e saídas de postos de gasolina e/ou de abastecimento de combustíveis, oficinas, estacionamentos e garagens de uso coletivo, e dá outras providências”.*

**DENIS EDUARDO ANDIA**, Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º** Os postos de gasolina e/ou de abastecimento de combustíveis, oficinas, estacionamentos e garagens de uso coletivo deverão atender, nas entradas e saídas dos respectivos estabelecimentos, os requisitos estabelecidos nesta lei.

**Art. 2º** Os postos de gasolina e/ou de abastecimento de combustíveis, localizados em vias urbanas, deverão:

I - possuir, nas entradas e saídas:

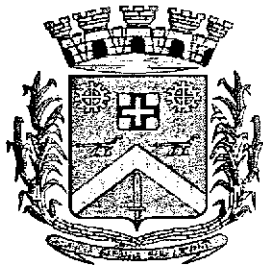
a) identificação física, com rebaixamento da guia (meio-fio) da calçada, deixando uma rampa com declividade suficiente à livre circulação de pedestres, especialmente de portadores de deficiência e/ou pessoas com mobilidade reduzida;

b) identificação com sinalização vertical e horizontal;

II - possuir, nas quinas do rebaixamento, pintura zebraada nas cores preta e amarela.

**Art. 3º** As oficinas, estacionamentos e garagens de uso coletivo, localizadas em vias urbanas, deverão, nas entradas e saídas:

I - possuir identificação física, com rebaixamento da guia (meio-fio) da calçada, deixando uma rampa com declividade suficiente à livre circulação de pedestres, especialmente de portadores de deficiência e/ou pessoas com mobilidade reduzida;



II - possuir, devidamente instalados em locais de fácil visibilidade e audição aos pedestres, dispositivos que possuam sinalizações com luzes intermitentes na cor amarela, e emitam sinal sonoro.

**Parágrafo único.** O sinal sonoro que se trata o inciso II deverá estar desativado no período das 20h às 6h30min.

**Art. 4º** A sinalização mencionada nos arts. 2º e 3º desta lei deverá estar de conformidade com os padrões estabelecidos pela Secretaria de Segurança, Trânsito e Defesa Civil do Município.

**Art. 5º (VETADO)**

**Art. 6º (VETADO)**

**Art. 7º** Os estabelecimentos que, na data da publicação da presente lei, não atenderem os requisitos nela previstos, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua entrada em vigor, para promover as adequações pertinentes, sob pena de incorrer nas penalidades estabelecidas no art. 8º.

**Art. 8º** O não atendimento de quaisquer das exigências estabelecidas nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas de forma subsequente:

I - notificação estabelecendo prazo de 30 dias para regularizar a situação;

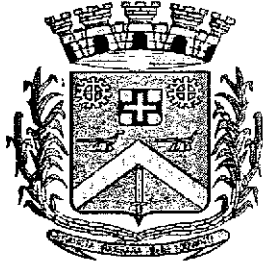
II - multa no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), aplicada no ato da constatação da permanência da infração, devendo ser concedido o prazo de 30 (trinta) dias para regularização;

III - multa no valor de R\$ 750,00 (Setecentos e Cinquenta Reais), caso a irregularidade não seja sanada no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data da aplicação da penalidade prevista no inciso anterior;

IV - multa no valor de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais), caso a irregularidade não esteja sanada no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data da aplicação da penalidade prevista no inciso anterior;

V - cassação da licença de funcionamento com determinação da imediata paralisação da atividade, caso a irregularidade não seja sanada no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data da aplicação da penalidade prevista no inciso anterior;

VI - interdição, caso não seja atendida a determinação de paralisação da atividade.



**Parágrafo único.** Os valores das multas, previstos neste artigo, serão atualizados monetariamente a cada período de 12 (doze) meses pelo coeficiente de variação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo.

**Art. 9º** A fiscalização do cumprimento das exigências previstas na presente lei será efetuada pelos fiscais de obras e posturas do Município.

**Art. 10** Os recursos oriundos das multas previstas na presente lei serão repassados para o Fundo Municipal de Trânsito.

**Art. 11** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Bárbara d'Oeste, 11 de fevereiro de 2016.

  
**DENIS EDUARDO ANDIA**  
Prefeito Municipal